

Av. Marechal Câmara . 910 , 5° andar - 20020 OSt. Tels : (21) 2240 3921/2240 3173 www.ialmacienal org. br intitionlywaicand on hr

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão de Direito Constitucional

Parecer n.° 050 /2021

Indicação n.º 050/2021

Indicante: Dr. Paulo Fernando de Castro

Relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Ementa: Direito Constitucional. Restrição de área do Exame da Ordem. Análise da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 725/2021. Inconstitucionalidade material. Afronta ao artigo 133 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Exame da Ordem. Advocacia. Alteração legislativa.

1. Relatório

O presente parecer, vinculado à indicação n.º 050/2021, formulado pelo Dr. Paulo Fernando de Castro, tem por objeto a análise jurídico-constitucional Projeto de Lei n.º 725/2021, de autoria do Deputado Federal Hélio Lopes, do PSL/RJ, que visa alterar o artigo 8º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para disciplinar o Exame de Ordem.

O projeto de lei tem por escopo a limitação das disciplinas que são avaliadas por meio do exame da Ordem, limitando-se também, portanto, a atuação do advogado eventualmente



Av. Marechal Camara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173 www.iabnacional.org.br

aprovado àquelas áreas do Direito as quais foram objeto da prova do inscrito. O projeto de lei assim propõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para
disciplinar o Exame de Ordem.
Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com
a seguinte redação:
"Art. 8°
§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho
Federal da OAB, observados os seguintes parâmetros:
I – o conteúdo das provas contemplará, além do Estatuto da Advocacia e da
OAB, de seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, apenas
as disciplinas correspondentes ao campo de atuação profissional eleito pelo
examinando;
II — a inscrição como advogado restringe-se ao campo de atuação
profissional em que o candidato tenha sido examinado e aprovado.
(NR)"
Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua

A justificativa parlamentar restringe-se a afirmar que a aprovação no Exame da Ordem como requisito para inscrição do advogado é envolta em polêmicas e objeto de diversas críticas da sociedade civil. Além disso, assenta que o Exame da Ordem, em sua configuração atual, constitui obstáculo instransponível para o egresso dos bancos universitários ao mercado de trabalho, devido ao seu grande nível de dificuldade, e que teria o presidente da República comparado o Exame com "máquina de caça níquel". Por fim, alega que a atividade regulamentar da OAB não pode ser exercida arbitrariamente, mas condicionada a parâmetros razoáveis, e que seria razoável habilitar o profissional advogado apenas na área de atuação pretendida, pois isto resguardaria a garantia de competência daquele profissional.

publicação oficial.



Av. Marechal Câmara . 210 . 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173 www.iabnacienal org br

Na indicação n.º 050/2021, argumenta-se que a justificativa parlamentar não veio acompanhada de qualquer estudo capaz de fundamentar as afirmativas trazidas em seu bojo, especialmente a de que a alteração legislativa traria benefícios para a sociedade e para os bacharéis de direito, advogados, e a justiça. Ademais, a referida alteração legislativa poderia ter o condão de limitar a capacidade postulatória e o acesso à justiça, direito fundamental previsto constitucionalmente.

É o relatório.

2. Análise jurídica

Analiso, inicialmente, se há inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 725/2021.

Conforme se verifica de sua tramitação, trata-se de projeto de Lei Ordinária, que pretende alterar a (também) Lei Ordinária n.º 8.906 de 4 de julho de 1994. Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

Ainda, o referido projeto não trata das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Por fim, da análise da tramitação do projeto, o último andamento ocorrido foi a sua devolução pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem que ainda tenha passado por qualquer espécie de votação, razão pela qual o parecer não irá se imiscuir na regularidade de seu trâmite.

Portanto, a priori, o Projeto de Lei é formalmente constitucional.



www.iabnacional.org.br

Passa-se à análise da sua constitucionalidade material.

Conforme dispõe o artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O acesso à justiça é direito fundamental consagrado no nosso ordenamento jurídico, no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sua evolução histórica, o conceito de acesso à justiça, nos séculos XVIII e XIX, restringia-se ao direito formal de postulação do indivíduo perante o poder Judiciário, sem que, contudo, houvesse qualquer preocupação com a possibilidade de acesso à justiça efetivo, a nível material, no que diz respeito à incapacidade de parte da sociedade em acessar plenamente a justiça e suas instituições. Com o advento do século XX, o conceito de acesso à justiça passou a ganhar contornos mais coletivos, havendo o reconhecimento de deveres sociais dos governos.¹

Atualmente, o acesso à justiça é direito fundamental de suma importância, no passo em que consagra a possibilidade de postulação judicial para efetiva reivindicação dos demais direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Conforme CAPPELLETTI e GARTH², "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

Neste cenário, a atuação do advogado torna-se de extrema relevância – inclusive, essencial e indispensável à administração da justiça, conforme bem reconhecido pela Constituição Federal, vez que seu papel na possibilidade postulatória dos cidadãos perante o poder Judiciário é instransponível, salvo raras exceções. É exatamente neste sentido que dispõe

¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Editora Fabris, Porto Alegre: 1988. p. 9-10.

² Idem, p. 11.



Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar -20020 OSt Tols: (91) 2210 3921/2210 3173 www.almacional.org.br iab@ialmacional.org.br

o artigo 1°, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados, ao determinar que a postulação a Órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais é atividade privativa da advocacia.

Historicamente, a necessidade do Exame da Ordem surgiu com a Lei n.º 4.215/63, que exigia aprovação no exame ou comprovação do exercício do estágio forense, conforme detalhado naquele diploma legal. Tal situação permaneceu até 1996, por força do artigo 84 do EOAB³, quando o Exame da Ordem tornou-se obrigatório para qualquer bacharel que desejasse exercer a profissão de advogado.

O Brasil atualmente conta com mais de 1.000 cursos de graduação em Direito. Em 2017, conforme o Censo realizado pelo INEP, já possuía 1.203, e desde então, diuturnamente, são criados novos cursos⁴. Conforme levantamento realizado pela Ordem dos Advogados, na 4ª edição do estudo "Exame de Ordem em Números", apenas 232 cursos de Direito demonstraram desempenho satisfatório no Exame da Ordem⁵.

Assim, forçoso concluir que o crescimento da quantidade de cursos não foi acompanhado por um aumento proporcional de qualidade do ensino para os bacharéis em Direito, imprescindível à formação do profissional devidamente capacitado para exercer a função da advocacia.

Tendo em vista que o advogado exerce função de interesse coletivo, já que é essencial à administração da justiça, é perfeitamente razoável que se limite o acesso à profissão e o seu respectivo exercício mediante avaliação técnica por meio do Exame.

A flexibilização do Exame, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei, conforme é possível deduzir da análise dos dados anteriormente colacionados, certamente facilitaria a

³ Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

⁴ SILVA, Elza Maria Tavares. Ensino de direito no Brasil: perspectivas históricas gerais. Psicol. Esc. Educ. (Impr.), Campinas, v. 4, n. 1, pp. 307-312, 2000. Sinopses Estatísticas – Censo da Educação Superior – Inep/MEC. Elaboração: FGV.

⁵ Disponível em https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/eou-emnumeros--pdf-pdf-1.pdf?x73076



Av. Marechal Eamara , 210 , 5º andar - 20020-08: Tels.: (21) 2210-3921/2210-3173 www.ialmacional.org.br

entrada de advogados no mercado de trabalho cuja capacidade técnica verificada seria extremamente restrita. Ademais, tendo em vista a necessidade de formação completa dos bacharéis nos ramos do Direito que constam ano a ano dos editais do Exame, nos moldes das diretrizes estabelecidas pelo MEC, é de se esperar que o profissional habilitado ao exercício da advocacia tenha capacitação mínima para obter aprovação no certame, voltado à avaliação da qualidade de seu conhecimento após os anos de formação passados no bacharelado.

O surgimento desatado de milhões de profissionais sem capacitação técnica plena para atuação perante a justiça certamente causaria diversos prejuízos nefastos à coletividade, dada a relevância do *mister* do advogado para a administração da justiça.

Ainda, vale salientar que apenas a primeira fase do Exame da Ordem possui exigência de conhecimento de diversas áreas do Direito, a saber: Ética, Direito Civil, Processo Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Processo Penal, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito Ambiental, Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito do Consumidor e Filosofia do Direito. A respectiva fase possui 80 questões somente de múltipla escolha, sendo necessário que o examinado acerte 40 questões. Tradicionalmente, ainda, ocorrem três Exames ao ano, sendo possível, ainda, a chamada "repescagem", ou seja, aproveitamento da primeira fase do Exame anterior no qual o inscrito tenha obtido aprovação, para que preste somente a segunda fase do Exame seguinte.

A segunda fase, de natureza discursiva, que exige 60% de êxito (diferentemente da primeira fase, que exige 50%, ou seja, 10% a menos de êxito), já é específica para a área de escolha do inscrito no certame.

Além de todo o já exposto, as áreas do Direito, diferentemente do que a justificativa parlamentar pretende fazer parecer, não são tão plenamente dissociadas. A exemplo disso, temos a perda do cargo como possibilidade de efeito da aplicação da pena na esfera do processo penal — efeitos administrativos e/ou civis de uma condenação criminal —, as questões que cercam prescrição e efeito vinculante das decisões nos casos de improbidade administrativa que



Av. Marechal Camara , 210 , 5° andar - 20020 080 Tels : (21) 2210 3921/3240 3173 www.ialnacienal.org.br

estendem suas raízes através das esferas civil, penal e administrativa, dentre outras inúmeras hipóteses cuja listagem jamais seria capaz de ser exaustiva.

Este fato claramente é reconhecido pela matriz de ensino da ciência do Direito, não o fosse, não haveria razão para que a formação do profissional passasse por tantas áreas quanto possível, ao longo de, no mínimo, 5 anos de graduação.

A falta de capacitação global do advogado pode – e certamente irá – prejudicar sobremaneira a administração da justiça, uma vez que afetará diretamente, de forma extremamente negativa, a possibilidade postulatória dos cidadãos.

Sob pena de ferir o acesso à justiça pleno, não se pode permitir um influxo desarrazoado de profissionais cujo ateste técnico diga respeito somente a uma única área do Direito, vez que tal separação é arbitrária e não reflete a realidade prática do exercício da advocacia, bem como a especialização após obtenção da habilitação para advogar é de plena discricionariedade do advogado, não havendo qualquer espécie de restrição neste sentido. Por estas razões, é nítida a inconstitucionalidade material do supracitado Projeto de Lei.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei n.º 725/2021, por violação ao artigo 133 da Constituição Federal e do direito fundamental do acesso à justiça.

THIAGO GOMES MORANI

Membro Relator o IAB



Instituto dos Advogados Brasileiros Av Marchal Emara . 210 . 3º andar - 200 20 080 Tels . (21) 2240 3921/2240 3173 uvw ialnacienal erg br iab@ialnacienal erg br